

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.595 - MG (2015/0252319-2)

RELATOR	: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE	: ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
ADVOGADOS	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638 JULIANE BARBOZA DOS SANTOS - SP223771 BÁRBARA BASSANI DE SOUZA E OUTRO(S) - SP292160 JOSE EDER LEMOS - MG035096
RECORRIDO	: CTTC CENTRO TECNOLÓGICO DE TELEFONIA CELULAR LTDA
RECORRIDO	: ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDO	: ML ELETRO S/A
RECORRIDO	: CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237 ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970N

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE EXCLUIR CRÉDITO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO, PELO NÃO REPASSE DOS PRÊMIOS À SOCIEDADE DE SEGUROS. REPRESENTANTE DE SEGUROS QUE RECEBE OS PRÊMIOS NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO E DE DEPOSITÁRIO (IRREGULAR). APLICAÇÃO DAS REGRAS DO MÚTUO (TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE). SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito titularizado pela sociedade de seguros — decorrente do descumprimento do contrato de representação de seguro, no ramo garantia estendida, pelo não repasse dos prêmios, por parte das empresas que figuraram como representante de seguros, objeto de ação própria — submete-se ou não aos efeitos da superveniente recuperação judicial destas últimas.
2. O contrato de representação de seguro é espécie do chamado "contrato de agência", previsto nos arts. 710 e seguintes do Código Civil, voltado especificamente à realização de determinados tipos de seguro, em geral, os microseguros, definidos em resolução específica a esse propósito (Resolução n. 297/2013), em que o agente/representante toma para si a obrigação de realizar, em nome da seguradora representada, mediante a retribuição, a contratação de determinados tipos de seguros, diretamente com terceiros interessados.
3. O crédito em comento advém do vínculo contratual estabelecido entre as partes, sendo que, uma vez realizado, pelo agente de seguros, o contrato de garantia estendida com terceiros, com o recebimento dos correlatos prêmios (com retenção de sua remuneração), em nome da sociedade de seguros, esta passa a ser credora do representante, o qual deve proceder a sua contraprestação (de repassar/restituir/entregar os prêmios), no prazo estipulado.
4. O que realmente é relevante para definir se o aludido crédito se submete ou não à recuperação judicial é aferir a que título a representante de seguros recebe os valores dos prêmios e a que título estes permanecem em seu poder, até que, nos termos ajustados contratualmente, deva proceder ao repasse à seguradora.

4.1 No particular, o agente de seguros recebe os prêmios, consistentes em determinada soma de dinheiro — bem móvel fungível por excelência —, na condição de mandatário da sociedade de seguros, conservando-os em seu poder até o prazo estipulado, termo a partir do qual haveria de repassá-los à sociedade de seguros. O representante de seguro, ao ter

Superior Tribunal de Justiça

em sua guarda determinada soma de dinheiro, em caráter provisório e com a incumbência de entregar tal valor ao mandante (afinal, o recebeu em nome da sociedade seguradora), assim o faz na condição de depositário, devendo-se, pois, observar o respectivo regramento legal. Afinal, tal como se dá na espécie, no depósito, o depositário recebe um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame (art. 627 do CC).

4.2 A esse propósito, dispõe o art. 645 do Código Civil que "o depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo". E, de acordo com o tratamento legal oferecido ao mútuo (emprestimo de coisa fungível), dá-se a transferência de domínio da coisa "depositada" [emprestada] ao "depositário" [mutuário], "por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição" (art. 587 do Código Civil).

5. Em se tratando de bens de terceiros que, efetivamente passaram a integrar a propriedade da recuperanda, como se dá no depósito irregular de coisas fungíveis, regulado, pois, pelas regras do mútuo, a submissão ao concurso recuperacional afigura-se de rigor.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.595 - MG (2015/0252319-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A interpõe recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extrai-se dos autos que, no bojo da ação de recuperação judicial de Connection Celulares Ltda. e Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A. apresentou impugnação ao crédito arrolado no plano, pugnando por sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial e, alternativamente, caso mantido, fosse readequado o valor de seu crédito (em relação à Connection, o valor de R\$ 662.483,69 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos); e, em relação a Araújo Maia, a importância de R\$ 495.119,53 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e dezenove reais e cinquenta e três centavos) — (e-STJ, fls. 72-81).

Para tanto, argumentou, em síntese, que "as partes celebraram, em 13/11/2011, e com efeitos retroativos a 1º/10/2011, acordo operacional destinado a permitir que a Connection Celulares Ltda. e a Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. pudessem oferecer aos seus clientes a contratação de seguro de garantia estendida aos aparelhos telefônicos vendidos pelas empresas. Assim, nos termos pactuados, "os prêmios de seguro eram pagos pelos segurados, no ato do pagamento do valor correspondente à aquisição dos bens comercializados pelas Connection e a Araújo Maia", e "o valor global dos prêmios arrecadados devia ser mensalmente repassado, em única parcela, à Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A" (e-STJ, fl. 73).

Aduziu a seguradora que, diante do não cumprimento da obrigação por parte de Connection Celulares Ltda. e de Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., promoveu ação de obrigação de fazer com pedido liminar, que tramita perante a 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, tendo por propósito a condenação das requeridas a proceder ao repasse, mediante crédito na conta-corrente da Royal, dos prêmios de seguro comercializados até 31/11/2012, correspondentes às

Superior Tribunal de Justiça

quantias, respectivamente, de R\$ 662.483,69 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) e de R\$ 495.119,53 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e dezenove reais e cinquenta e três centavos).

Anotou que a aludida ação de obrigação de fazer "está classificada dentre as ações de cognição, ou seja, é uma ação que enseja um procedimento de conhecimento com o objetivo de se obter uma sentença condenatória" e como tal não se suspende" (e-STJ, fl. 76), nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Defendeu, assim, a não submissão do aludido crédito aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que "a ação tem como objeto obrigação de fazer consistente no repasse de prêmios de seguro pagos pelos segurados como contrapartida à garantia concedida pelo contrato de seguro", logo, "o dinheiro que as empresas devem repassar à Royal pertence à esta, e não às primeiras" (e-STJ, fl. 77). Asseverou que "não se trata de crédito da Royal, mas sim de típica obrigação de fazer, consistente no repasse, à seguradora, dos prêmios de seguro" (e-STJ, fl. 77).

O juízo recuperacional não acolheu a impugnação de crédito apresentada por Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A., nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 66-69) - sem grifos no original:

É fato incontrovertido que as impugnadas firmaram com a impugnante um acordo operacional, com o fim de operacionalizar um programa de estipulação de seguros. Este fato está demonstrado pelos documentos de fls. 93/138. Pela cláusula 8 do referido contrato, nota-se que às impugnadas consistia a obrigação de receber os prêmios do seguro, descontar a remuneração e repassar o valor à impugnante.

Em que pese a impugnante alegar que o valor que lhe é de direito não pode ser sujeito à recuperação judicial, pois lhe pertence, devendo ser repassado pelas recuperandas, o que se tem é que o que a impugnante possui é um crédito perante as impugnadas.

Isso porque, pela natureza das obrigações contraídas pelas impugnadas (receber e repassar), vê-se que há um misto entre as obrigações de mandato e depósito. No caso, como a coisa depositada foi dinheiro, e neste caso, sendo um bem fungível por excelência, aplicam-se à obrigação de depósito as regras do mútuo, nos termos do art. 645 do Código Civil.

Pelas regras do mútuo, a propriedade da coisa emprestada passa ao mutuário, ou, no caso, do depositário, nos termos do art. 587 do Código Civil. Sendo assim, o valor recebido em depósito pelas impugnadas a título dos prêmios de seguro passou à propriedade das mesmas, não sendo, portanto,

Superior Tribunal de Justiça

propriedade da impugnante, que possui o crédito referente a elas.

Nesse sentido:

[...]

Portanto, a regra é do caput do art. 49 da LRF, que dispõe estarem sujeitas à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos.

Embora tal regra comporte exceções, tais como a dos parágrafos do mesmo artigo, ou ainda as dos arts. 50, § 1º, 52, III, 567 e 193, o fato é que o crédito aqui em questão, consistente em valores a serem repassados pelas impugnadas, decorrentes da estipulação de seguros, não se enquadra em nenhuma delas. Portanto, os valores devem permanecer no Quadro Geral de Credores.

No que tange ao pedido alternativo de majoração do valor a ser incluído no QGC, o que se tem é que as impugnadas arrolaram o crédito da impugnante em R\$ 833.173,45. Esta impugnou tal valor, informando que o mesmo é superior. No entanto, vê-se que tal valor é objeto de outra ação que corre perante a 43ª Vara Cível de São Paulo, conforme se vê pelos documentos de fls. 1372/1378, sendo que o valor pleiteado é ilíquido.

Sendo assim, de líquido resta apenas o valor arrolado pelas impugnadas no Quadro Geral de Credores. Não havendo liquidez do valor superior, posto que ainda está em discussão judicial, ele não pode ser habilitado, posto que o art. 9º, II, da LRF dispõe ser necessário o valor do crédito, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Destarte, o pedido de majoração do valor arrolado a título de crédito da impugnante também não pode ser acolhido.

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada por Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A. em face de Connection Celulares Ltda. e Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., ambas em recuperação judicial.

Irresignada, Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à insurgência recursal, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.684):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - ART. 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/2005 - NÃO INCLUSÃO ENTRE AS EXCEÇÕES AOS EFEITOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Conforme se depreende do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/05 a regra é que os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, exceto os expressamente previstos nos §§ 3º e 4º, do mesmo dispositivo legal.

Na espécie, sendo os créditos oriundos de contrato de depósito, aplica-se as regras do mútuo, nos termos do art. 475, do Código Civil, estando, pois, sujeitos ao plano de recuperação.

Superior Tribunal de Justiça

Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A., nas razões do seu recurso especial, aponta a violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil/1973; 627, 645, 757, 764 e 801 do Código Civil; 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, além de dissenso jurisprudencial (e-STJ, fls. 178-184).

Preliminarmente, sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, instado por meio de embargos de declaração para sanar os vícios de julgamentos apontados, deixou de saná-los.

No ponto, assevera que o acórdão recorrido funda-se em premissa equivocada, qual seja, a de que os valores discutidos na ação de obrigação de fazer (de repassar os prêmios) se submeteriam à recuperação judicial, olvidando-se que tais importâncias são de propriedade da recorrente, e não das recorridas. Considera, ainda, omissio o acórdão recorrido, pois deixou de considerar a posição de estipulante de seguros assumida pelas recorridas, bem como os sérios e nocivos prejuízos suportados em razão da conduta da parte adversa.

No mérito, alega infringência dos arts. 757, 764 e 801 do Código Civil.

Para tanto, afirma que "as recorridas se aproveitaram da condição de depositárias de nada menos do que R\$ 1.157.963,22 (um milhão cento e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), que pertenciam à Recorrente, e que se achavam em poder delas para se apropriarem indevidamente desta vultosa quantia" (e-STJ, fl. 1.731). Afirma, no ponto, que, "além de configurar o inadimplemento de uma típica obrigação de fazer e a violação de obrigações legais, configura crime de apropriação indébita, capitulado no art. 168 do Código Penal, o qual é objeto de inquérito policial, inclusive" (e-STJ, fl. 1.730). Afirma que o pagamento do prêmio é indispensável à formação do fundo comum destinado a fazer frente ao pagamento das indenizações securitárias, devendo ser repassados pelo estipulante independentemente da ocorrência ou não de sinistros.

Defende, também, a ocorrência de afronta aos arts. 627 e 645 do Código Civil.

A esse propósito, assevera que, por meio do acordo operacional firmado entre as partes, "as recorridas assumiram a posição de estipulante dos seguros garantidos pela recorrente e, como tal, não são mandatárias da recorrente, tampouco

Superior Tribunal de Justiça

assumem a condição de depositárias dos valores referentes aos prêmios dos seguros e muito menos mutuárias" (e-STJ, fl. 1.735). No ponto, ressalta o disposto no art. 801 do Código Civil e do art. 3º, V, da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) n. 107/2004, nos quais estabelecem as obrigações do estipulante, em especial a de repassar os prêmios à seguradora.

Aduz, nesse ínterim, que, "se o repasse dos prêmios de seguro pelas recorridas à recorrente decorre de uma estipulação de seguros formalizada por um acordo operacional", [...] "é evidente "que tal repasse não pode ter natureza jurídica de obrigação assumida em um contrato de depósito" (e-STJ, fl. 1.738), com cláusula mandato. Conclui, assim, que, "quando a norma regulamentar prevê que o Estipulante tem a obrigação de "repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente, está atribuindo a esta típica obrigação de fazer" (e-STJ, fl. 1.738).

Em conclusão ao ponto, defende que, "ainda que se entenda pela natureza da relação firmada entre as partes como um contrato de depósito, a tal contrato não se aplicam as regras do mútuo" (e-STJ, fl. 1.740), já que se trataria de depósito irregular, em que a obrigação de restituir a coisa dada em depósito remanesce incólume. Defende não ser aplicável as regras do mútuo, pois "a transferência da propriedade no contrato de mútuo se justifica pela necessidade do mutuário consumir o bem, o que não se verifica de forma alguma no caso em tela, pois, repita-se: o prêmio é o preço do seguro e seu 'consumo' pertence tão somente à seguradora" (e-STJ, fl. 1.742).

Caso mantida a submissão do crédito em discussão ao efeito da recuperação judicial, a recorrente pugna pela adequação dos valores, objeto da ação de obrigação de fazer que tramita em São Paulo, que acertadamente não foi suspensa, sob pena de violação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, suscita a existência de dissenso jurisprudencial.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 1.770-1.791 (e-STJ).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso especial, por reputar verificada ofensa ao art. 645 do Código Civil (e-STJ, fl. 1.820-1.834).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.595 - MG (2015/0252319-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

1. Prefacial. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência.

Preliminarmente, a recorrente, Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A. sustenta que o acórdão recorrido funda-se em premissa equivocada, qual seja, a de que os valores discutidos na ação de obrigação de fazer (de repassar os prêmios) se submeteriam à recuperação judicial, olvidando-se que tais importâncias são, na verdade, de propriedade da recorrente, e não das recorridas. Considera, ainda, omissa o acórdão recorrido, pois deixou de considerar a posição de estipulante de seguros assumida pelas recorridas, bem como os sérios e nocivos prejuízos suportados em virtude da conduta da parte adversa.

Razão, todavia, não assiste à insurgente.

Sem tecer, por ora, nenhum juízo de valor a respeito do acerto ou desacerto da compreensão exarada na origem, certo é que o Tribunal de origem enfrentou detidamente a matéria submetida ao seu crivo, conferindo suficiente e idônea fundamentação a subsidiar a convicção externada.

Veja-se, a esse propósito, que a Corte estadual, em detida análise da relação contratual estabelecida entre as partes, reconheceu, tal como o Juízo *a quo*, que as recorridas, Connection Celulares Ltda. e Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, ao vender seus produtos com garantia estendida, recebia os valores dos prêmios como mandatária da Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A., e os conservava na condição de depositária, para, na data aprazada, repassá-los à seguradora recorrente.

Compreenderam as instâncias ordinárias, assim, que, em se tratando de depósito de coisa fungível, como o é a pecúnia, aplica-se a regra do mútuo (art. 645 do Código Civil), que preceitua a transferência de domínio da coisa "depositada" ao "depositário", "por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição" (art. 587).

Nesse contexto, concluíram que o descumprimento contratual, objeto

Superior Tribunal de Justiça

inclusive de ação própria, consubstancia crédito, de titularidade da seguradora recorrente, que se submete à superveniente recuperação judicial das devedoras.

Essa conclusão — embasada, como visto, no reconhecimento de que, segundo as disposições contratuais estabelecidas entre as partes, as devedoras assumiram a condição de mandatária (da seguradora) e de depositária dos prêmios — apresenta-se devida e suficientemente fundamentada, não encerrando, pois, em nenhum erro de premissa, tampouco em omissão, como sugere a recorrente.

De todo insubstancial, assim, a tese de negativa de prestação jurisdicional.

2. Mérito.

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito titularizado pela sociedade de seguros — **decorrente do descumprimento do contrato de representação de seguro, no ramo garantia estendida**, pelo não repasse dos prêmios, por parte das empresas que figuraram como representante de seguros, objeto de ação própria — submete-se ou não aos efeitos da superveniente recuperação judicial destas últimas.

Para o deslinde da questão, de extrema relevância bem delimitar a natureza do contrato estabelecido entre as partes, com a descrição das obrigações contrapostas, cabendo perscrutar a que título a representante de seguros recebe os valores dos prêmios e a que título estes permanecem em seu poder, até que, nos termos ajustados contratualmente, deva proceder à entrega à seguradora. E, a partir de tais definições, analisar se o inadimplemento contratual resulta em crédito, passível de ser submetido aos efeitos da recuperação judicial das devedoras.

Pois bem. Segundo se extrai dos autos, sobretudo da moldura fática delineada no acórdão recorrido, as partes celebraram, em 13/11/2011, com efeitos retroativos a 1º/10/2011, acordo operacional destinado a permitir que a Connection Celulares Ltda. e a Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. pudessem oferecer aos seus clientes a contratação de seguro de garantia estendida aos produtos comercializados pelas referidas empresas. Assim, nos termos pactuados, os prêmios de seguro eram pagos pelos segurados, no ato do pagamento do valor correspondente à aquisição dos bens comercializados pela Connection e pela Araújo Maia, e o valor global dos prêmios arrecadados deveria ser mensalmente repassado, em única parcela, à Royal

Superior Tribunal de Justiça

& Sunalliance Seguros Brasil S.A.

Das obrigações contrapostas, ressalta evidenciado que esse acordo operacional estabelecido entre as partes consiste, como adiantado, **em contrato de representação de seguro**, no qual o representante de seguros — no caso, a Connection e a Araújo Maia — assume a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da sociedade seguradora — no caso, a Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A.

O contrato de representação de seguro é, assim, espécie do chamado "contrato de agência", previsto nos arts. 710 e seguintes do Código Civil, voltado especificamente à realização de determinados tipos de seguro, em geral, os microseguros, definidos em resolução específica a esse propósito (Resolução n. 297/2013), em que o agente/representante toma para si a obrigação de realizar, **em nome da seguradora representada**, mediante a retribuição, a contratação de determinados tipos de seguros, diretamente com terceiros interessados.

Nesse sentido, aliás, a Terceira Turma do STJ, em recente julgamento (tecendo, naquele caso, distinção com o contrato de representação comercial), qualificou o contrato de representação de seguro como espécie de contrato de agência, o qual, como visto, encerra indiscutível relação de mandato entre a sociedade de seguros e o agente/representante de seguros (*ut REsp 1.761.045/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019.*)

Oportuno, no ponto, destacar o tratamento legal do contrato em comento, no que importa à controvérsia:

Código Civil.

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

RESOLUÇÃO CNSP No 297, DE 2013. Disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros, pessoas jurídicas, e dá outras providências.

[...]

Resolve:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 1º Disciplinar as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros.

§ 1º Considera-se representante de seguros, para efeito desta Resolução, a pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da sociedade seguradora.

§ 2º O representante de seguros atuará de acordo com os poderes delimitados no respectivo contrato firmado com a sociedade seguradora.

[...]

§ 7º É vedado ao representante de seguros o exercício da atividade de corretagem de seguros ou a atuação como estipulante ou subestipulante;

Art. 2º Os contratos firmados, nos termos desta Resolução, entre pessoa jurídica na condição de representante de seguros e sociedade seguradora, deverão prever, em nome desta, a prestação de, pelo menos, um dos seguintes serviços:

I – oferta e promoção de planos de seguro, inclusive por meios remotos, em nome de sociedade seguradora;

II – recepção de propostas de planos de seguro, emissão de bilhetes de seguros e apólices individuais **em nome de sociedade seguradora**;

III – coleta e fornecimento à sociedade seguradora dos dados cadastrais e de documentação de proponentes, segurados, beneficiários e corretores de seguros e seus prepostos;

IV – recolhimento de prêmios de seguro, em nome da sociedade seguradora;

V – recebimento de avisos de sinistros, em nome da sociedade seguradora;

VI – pagamento de indenização, em nome da sociedade seguradora;

VII – orientação e assistência aos segurados e seus beneficiários, no que compete aos contratos de seguros, inclusive por meios remotos, em nome da sociedade seguradora

Art. 3º Os planos de seguros ofertados por representantes de seguros, em nome de sociedade seguradora, estão limitados aos seguintes ramos:

[...]

II – Ramo 0195 – Garantia Estendida/Extensão de Garantia – Bens em Geral;

Art. 4º Os planos de seguro ofertados por representantes de seguros, em nome de sociedades seguradoras, somente poderão ser contratados mediante emissão de apólice individual ou de bilhete, observadas a legislação específica, vedada a contratação por meio de apólice coletiva.

Sobressai inquestionável, assim, que o agente de seguros atua à conta e em nome da sociedade de seguros. É dizer: ao vender seus produtos com garantia estendida,

Superior Tribunal de Justiça

o representante de seguros estabelece, paralelamente, contrato de seguro com o terceiro adquirente em nome da seguradora; quando recebe o correlato prêmio, assim o faz, de igual modo, em nome da sociedade de seguros.

No ponto, não se pode deixar de reconhecer que a recorrente, em manifesta discrepância com a natureza do contrato efetivamente estabelecido entre as partes, com invocação de resolução expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, que definitivamente não regula a relação contratual em análise, pretende infirmar a relação de mandato existente entre as partes. Para tanto, defende a tese de que **"as recorridas assumiram a posição de estipulante dos seguros garantidos pela recorrente e, como tal, não são mandatárias da recorrente"**, tampouco assumem a condição de depositárias dos valores referentes aos prêmios dos seguros e muito menos mutuárias" (e-STJ, fl. 1.735), invocando, para tanto a Resolução n. 107/2004 da CNSP e art. 801 do Código Civil.

Permissa venia, a argumentação não tem nenhum respaldo legal, pois, enquanto o agente de seguro representa a seguradora perante terceiros, na realização de microseguros, como é o caso da garantia estendida, hipótese retratada nos presentes autos, **"o estipulante de seguro, diversamente, é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras"**.

Aliás, de acordo com o regramento normativo acima reproduzido (art. 1º, § 7º, da Resolução CNSP n. 297, de 2013), ao representante de seguro é peremptoriamente vedada a atuação como estipulante de seguro.

A Resolução CNSP n. 107, de 2004, invocada pela parte recorrente, que regula a estipulação de seguros, contratação diversa da tratada nos presentes autos, corrobora, pontualmente, o afirmado:

Art. 1º. Estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As apólices coletivas em que o estipulante possua, com o grupo segurado, exclusivamente, o vínculo de natureza securitária, referente à contratação do seguro, serão consideradas apólices individuais, no que concerne ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

Art. 2º. Fica expressamente vedada a atuação, como estipulante

Superior Tribunal de Justiça

ou sub-estipulante, de:

I - Corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;

II - Corretores; e

III - Sociedades seguradoras, seus dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;

Parágrafo Único. A vedação estabelecida no "caput" não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados.

Como se constata, o estipulante de seguros representa os segurados perante a seguradora, na contração de apólice coletiva de seguros, do que não se cogita na hipótese vertente, a toda evidência.

Correta, portanto, a conclusão exarada na origem, segundo a qual o chamado "acordo operacional" estabelecido entre as partes — que, tecnicamente, consiste em contrato de representação de seguros, espécie de contrato de agência — encerra relação de mandato, em que o agente de seguros procede à realização de microssseguro com terceiros, recebendo destes os correlatos prêmios à conta e em nome da sociedade de seguros.

Não por outra razão, o art. 721 do Código Civil dispõe que: "aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e às constantes de lei especial".

Na qualidade de mandatário, afigura-se indiscutível o dever do representante de seguros de prestar contas, bem como de entregar/repassar/restituir os prêmios recebidos à sociedade de seguros, advindo da venda dos produtos com garantia estendida.

Os arts. 668 e 670 do Código Civil, que cuidam dos deveres do mandatário, e, especificamente, o art. 7º, § 2º, da Resolução CNSP n. 297, de 2013, que cuida dos deveres do representante de seguro, são absolutamente claros nesse sentido:

Código Civil.

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

[...]

Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.

Superior Tribunal de Justiça

Resolução CNSP n. 297, de 2013.

Art. 7^a São deveres das sociedades seguradoras e de seus representantes de seguros que prestarem serviços nos termos dos incisos I, II, IV e VI do artigo 2º:

[...]

§ 1º Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse integral dos prêmios arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

§ 2º O pagamento do prêmio ao representante de seguros considera-se feito à sociedade seguradora, a qual fica responsável por todas as obrigações contratuais dele decorrentes.

O descumprimento dessa obrigação, além das sanções de caráter administrativo estabelecidos na resolução, dá causa à rescisão do contrato de representação de seguro, por culpa do agente de seguro, tal como ficou estabelecido no ajuste celebrado entre as partes.

Na hipótese dos autos, em razão do não cumprimento da obrigação por parte de Connection Celulares Ltda. e de Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., em dezembro de 2012, Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A notificou as devedoras, para a denunciação do contrato.

Segundo afirmou a recorrente, foi exigido, na oportunidade, "o pagamento da quantia de R\$ 1.378.825 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil e oitocentos e vinte e cinco reais), correspondente à parcela de investimento a ser restituída"; bem como o pagamento dos prêmios não repassados, "em três parcelas vencíveis em 14/1/2013, 14/2/2013, e 14/03/2013, nos valores de R\$ 315.387,00 (trezentos e quinze mil, trezentos e oitenta e sete reais), R\$ 216.274,00 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e quatro reais) e R\$ 202.019,00 (duzentos e dois mil e dezenove reais) — (e-STJ, fl. 7).

Conforme exposto pela recorrente, a parcela correspondente ao investimento foi devidamente quitada (e-STJ, fl. 8). Porém, em razão do não pagamento dos valores afetos aos prêmios, foi promovida ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em trâmite no Juízo de Direito da 43^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP.

Sobreveio, contudo, a recuperação judicial das devedoras, cujo processamento foi deferido em 2/9/2013.

Superior Tribunal de Justiça

Cabe, nesse contexto, analisar se o direito ao recebimento desses valores, decorrente do inadimplemento do contrato de representação de seguros, apurados e liquidados em ação própria, consubstancia crédito que se submete aos efeitos da recuperação judicial das devedoras.

Pois bem. Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

A lei de regência reporta-se a "créditos existentes", por ocasião do pedido de recuperação judicial, "ainda que não vencidos", como sujeitos aos seus efeitos.

A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo à outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

Tais considerações, de ordem conceitual, são oportunas para bem evidenciar que, em princípio, a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare.

Extrai-se da própria lei de regência a conclusão de que a consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare — e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado —, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

O art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, por sua vez, permite o prosseguimento das ações que demandar quantia passível ainda de liquidação, sendo possível inclusive determinar a reserva de importância que "estimar" devida na recuperação judicial.

Não foi por outra razão, aliás, que, a despeito do deferimento do

Superior Tribunal de Justiça

processamento da recuperação judicial das recorridas, a ação de obrigação de fazer intentada pela recorrente prosseguiu no Juízo de Direito da 43^a Vara Cível da Comarca de São Paulo, tendo sido proferida sentença de procedência (transitada em julgado), reconhecendo-se o valor devido (e liquidado) de R\$ 2.681.576,43 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme se depreende do andamento processual dos autos da recuperação judicial, em que a ora recorrente requereu o provisionamento de tal valor (https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=51028726&hash=fb9b6befb0b826dc1541c08c97bf29cd).

Do que se expôs, fica claro que, para a constituição de um "crédito", em seu sentido jurídico, mostra-se de todo indiferente a natureza da contraprestação, se de dar, de fazer ou de pagar, como argumenta a recorrente. O fato de se tratar de obrigação típica de fazer, a qual o agente de seguros não se desincumbiu de cumprir, não afasta a condição da sociedade de seguros recorrente de ser titular do correlato crédito.

O crédito em comento, como visto, advém do vínculo contratual estabelecido entre as partes, sendo que, uma vez realizado, pelo agente de seguros, o contrato de garantia estendida com terceiros, com o recebimento dos correlatos prêmios (com retenção de sua remuneração), em nome da sociedade de seguros, esta passa a ser credora do representante, o qual deve proceder a sua contraprestação (de repassar/restituir/entregar os prêmios), no prazo estipulado.

O que realmente é relevante para definir se o aludido crédito se submete ou não à recuperação judicial é aferir a que título a representante de seguros recebe os valores dos prêmios e a que título estes permanecem em seu poder, até que, nos termos ajustados contratualmente, deva proceder ao repasse à seguradora.

Isso porque não se pode permitir que um bem, que não pertença à recuperanda, mas que, por alguma razão jurídica esteja em sua posse, faça frente ao concurso de credores, respondendo, indevidamente, pelos débitos da empresa devedora.

Exemplo disso são os bens alienados fiduciariamente que se encontram na posse da recuperanda, cuja propriedade (então resolúvel) venha a se consolidar nas mãos do credor fiduciário. Estes bens, embora na posse da devedora em recuperação judicial

Superior Tribunal de Justiça

durante o *stay period*, por expressa determinação legal, não se submetem ao concurso recuperacional de credores.

De igual modo, ainda a título ilustrativo, na hipótese de um bem infungível encontrar-se depositado, por alguma razão jurídica, com a devedora em recuperação judicial, mostra-se inconcebível cogitar que o aludido bem integre o patrimônio da devedora, para fazer frente aos seus credores, cabendo ao depositante valer-se das medidas judiciais cabíveis para reavê-lo.

Efetivamente, o propósito legal de promover, por meio do processo recuperacional, a preservação da empresa em dificuldade financeira, considerado amplamente o desempenho de sua elevada função social, dá-se unicamente na hipótese de o reerguimento da sociedade empresarial mostrar-se economicamente viável e factível, devendo-se observar, para tanto, os contornos gizados na LRF.

Nesse sentido, destaca-se relevante julgado desta Terceira Turma (sem grifo no original):

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência.

3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um

Superior Tribunal de Justiça

procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida.

5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convocação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior.

6- Recurso especial não provido.

(REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013)

Mostrar-se-ia completamente descabido engendrar todos os esforços inerentes ao processo recuperacional, com a imposição de manifesto sacrifício aos credores, cujos prejuízos já se encontram consolidados, na hipótese de a sociedade empresarial não possuir condições mínimas de desenvolver sua atividade econômica, valendo-se, para sua recuperação, por exemplo, de bens exclusivamente de terceiros.

O caso dos autos, todavia, retrata situação diversa.

De fato, o crédito titularizado pela sociedade de seguros, **decorrente do descumprimento do contrato de representação de seguro, no ramo garantia estendida**, pelo não repasse dos prêmios, submete-se ao concurso recuperacional de credores, justamente porque os correlatos valores passaram a integrar, **tecnicamente**, a propriedade da representante de seguros, que passa a ter a obrigação de entregar (outro) bem, do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

No particular, o agente de seguros recebe os prêmios, **consistentes em determinada soma de dinheiro — bem móvel fungível por excelência** —, na condição de mandatário da sociedade de seguros, conservando-os em seu poder até o prazo estipulado, termo a partir do qual haveria de repassá-los à sociedade de seguros.

Nesse cenário, parece-me incontornável a conclusão de que o representante de seguro, ao ter em sua guarda determinada soma de dinheiro, em caráter provisório e com a incumbência de entregar tal valor ao mandante (**afinal, o recebeu em nome da**

Superior Tribunal de Justiça

sociedade seguradora), assim o faz na condição de depositário, devendo-se, pois, observar o respectivo regramento legal. Afinal, tal como se dá na espécie, no depósito, o depositário recebe um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame (art. 627 do CC).

Esta constatação, aliás, não é refutada pela insurgente em certo ponto de seu recurso especial, ao afirmar textualmente que "as recorridas se aproveitaram da condição de depositárias de nada menos do que R\$ 1.157.963,22 (um milhão cento e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), que pertenciam à Recorrente, e que se achavam em poder delas para se apropriarem indevidamente desta vultosa quantia" (e-STJ, fl. 1.731).

Feito esse registro, não se olvida que a recorrente, em seu arrazoado, também defendeu (ainda que em contrariedade a sua própria assertiva) a não caracterização do depósito, sob o argumento de que as recorridas teriam a obrigação de fazer, consistente, no repasse dos prêmios. A tese, todavia, não prospera, pois a obrigação de restituir/devolver/entregar a coisa recebida (nos caso, os prêmios de seguro), também é inerente à figura do depositário, indiscutivelmente.

A esse propósito, dispõe o art. 645 do Código Civil que "o depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo". E, de acordo com o tratamento legal oferecido ao mútuo (empréstimo de coisa fungível), dá-se a transferência de domínio da coisa "depositada" [emprestada] ao "depositário" [mutuário], "por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição" (art. 587 do Código Civil).

Portanto, em se tratando de depósito de bens fungíveis, assim denominado de depósito irregular, **os bens passam à propriedade do depositário**, não havendo, justamente em razão da natureza do bem depositado (fungível), o dever de conservação, o que tornaria impróprio, por exemplo o ajuizamento de ação de depósito pelo credor, cabendo, por outro lado, ao devedor pagar outras do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Nesse sentido, sobre o depósito irregular, autorizada doutrina tece as seguintes considerações:

Ao contrário do que acontece com o depósito regular em que a propriedade do objeto depositado permanece com o depositante, no

Superior Tribunal de Justiça

irregular essa se transfere ao depositário, ficando este apenas com a obrigação de restituir a coisa. Nisso o depósito irregular se aproxima do mútuo; mas, como já ficou esclarecido, o depositário tem a obrigação de devolver a coisa sempre que lhe for exigido pelo depositante, ainda mesmo que não tenha decorrido o prazo convencionado para a devolução. Esse fato afasta o depósito irregular do mútuo, pois, neste, o prazo para a entrega da coisa deve ser expressamente convencionado (Código Civil, art. 592), tendo o mutuário a obrigação de devolver a coisa ao mutuante, decorrido esse prazo". (Martins, Frans Contratos e Obrigações Contratuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 353)

Outra espécie é o depósito irregular. Nele se enquadra o depósito bancário. É da natureza do depósito a indisponibilidade para uso ou consumo da coisa. Por essa razão, ao depósito de coisas fungíveis, que são consumidas pelo depositário, aplicam-se as regras do mútuo. "No depósito irregular restitui-se o *tantumdem*: o depositário pode alienar o que recebeu, de modo que não se pode dizer que tem o dever de conservar. Seria absurdo pensar-se em custódia quando se pode destruir, derelinquir ou alienar" (Pontes de Miranda, 1972, v. 42, p. 319)" (Lôbo, Paulo. *Direito Civil. Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 388)

É de se concluir, assim, que, em se tratando de bens de terceiros que efetivamente passaram a integrar a propriedade da recuperanda, como se dá no depósito irregular de coisas fungíveis, regulado, pois, pelas regras do mútuo, a submissão ao concurso recuperacional afigura-se de rigor.

Com essa exegese, cita-se o posicionamento sufragado pela Segunda Seção do STJ, que, para efeito de submissão à recuperação judicial, teceu detida distinção das hipóteses de depósito (*depósito regular, tendo por objeto coisa infungível; depósito irregular de coisas fungíveis; e depósito regular de bem fungível em armazém geral, regulado pelo Decreto n. 1.102, de 1093*), **com ênfase na transferência ou não do bem de terceiro à propriedade da recuperanda** (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CABIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ARMAZÉM GERAL. DEPÓSITO CLÁSSICO DE BENS FUNGÍVEIS. CONTRATO TÍPICO. DIFERENCIAÇÃO DO DEPÓSITO ATÍPICO. GRÃOS DE SOJA. RESTITUIÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL. DECRETO 1.102/1903. LEI 9.300/2000. DECRETO 3.855/2001. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 627 E SEGUINTE. LEI 11.101/2005. SÚMULA 480/STJ.

1. A substituição da decisão proferida no processo originário, que ensejou o ajuizamento do conflito de competência, por novo decisório em outro incidente na mesma causa, que preserva as mesmas

Superior Tribunal de Justiça

características, encaminha a conclusão de que o conflito não está prejudicado.

2. Configurado o conflito positivo de competência quando se submete ao crivo de uma das autoridades judiciais a discricionariedade sobre o cumprimento de decisão emanada da outra, impondo-se a definição da autoridade judiciária competente.

3. Os bens objeto de ação de busca e apreensão pertencem à sociedade empresária suscitante, estando armazenados em poder da suscitada, que se submete a processo de recuperação judicial, em virtude contrato de depósito.

4. "O contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois firmado com empresa que possui esta destinação social, sem qualquer vinculação a financiamento, *ut Decreto 1.102/1903*. Cabível, portanto, a ação de depósito para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato típico" (Segunda Seção, EREsp 396.699/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 3.5.2004).

5. **Diferentemente de depósito bancário, o armazeador que comercializa a mesma espécie de bens dos que mantém em depósito deve conservar fisicamente em estoque o produto submetido a sua guarda, do qual não pode dispor sem autorização expressa do depositante.**

6. Disciplina legal própria, que distingue o depósito regular de bens fungíveis em estabelecimento cuja destinação social é o armazenamento de produtos agropecuários do depósito irregular de coisa fungível, que se caracteriza pela transferência da propriedade para o depositário, mantido o crédito escrituralmente.

7. **Constituindo, por conseguinte, bem de terceiro cuja propriedade não se transferiu para a empresa em recuperação judicial, não se submete ao regime previsto na Lei 11.101/2005. Incidência do enunciado 480 da Súmula do STJ.**

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo.

(CC 147.927/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 10/04/2017)

Conclui-se, assim, que o representante de seguro, ao ter em sua guarda determinada soma de dinheiro, em caráter provisório e com a incumbência de entregá-la à sociedade de seguros, assim o faz na condição de depositário, cujo tratamento legal, em se tratando de bem móvel fungível, como é a pecúnia, determina a transferência de propriedade, a ensejar, por consequência, a submissão de seu credor ao concurso recuperacional necessariamente.

Tem-se, portanto, que o entendimento adotado na origem não comporta nenhuma censura.

Superior Tribunal de Justiça

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0252319-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.559.595 /

MG

Números Origem: 03650446520148130000 10024133523274 10024133523274001 10024133523274002
10024133523274003 35232741920138130024 3650446520148130000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
ADVOGADOS	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180
		HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
		JULIANE BARBOZA DOS SANTOS - SP223771
		BÁRBARA BASSANI DE SOUZA E OUTRO(S) - SP292160
		JOSE EDER LEMOS - MG035096
RECORRIDO	:	CTTC CENTRO TECNOLOGICO DE TELEFONIA CELULAR LTDA
RECORRIDO	:	ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDO	:	ML ELETRO S/A
RECORRIDO	:	CONNECTION CELulares LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237
		ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

